



C0078053A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.886, DE 2019
(Do Sr. Fabiano Tolentino)

Altera o parágrafo único do art. 541 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei visa alterar o parágrafo único do art. 541 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, de forma a tornar mais claro o sentido de pequeno valor do bem objeto de contrato de doação verbal.

Art. 2º O parágrafo único do art. 541 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 541....."

Parágrafo único. A doação verbal será válida se, versar sobre bens móveis e de pequeno valor, levando em consideração o patrimônio do doador, e se lhe seguir incontinenti a tradição".(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Busca a presente proposição alterar o parágrafo único do art. 541 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, de forma a tornar mais claro o sentido de pequeno valor do bem objeto do contrato de doação verbal.

O art. 541 do Código Civil trata da doação manual, que dispensa forma escrita, com o seguinte teor: "A doação verbal será válida, se, versando sobre bens móveis e de pequeno valor, se lhe seguir incontinenti a tradição".

Para a definição do que seja bem de pequeno valor, doutrina e jurisprudência vêm entendendo pela necessidade de análise do patrimônio do doador.

Por todos os julgados, mencionando o dispositivo correspondente no CC/1916, confira-se: "o pequeno valor a que se refere o art. 1.168 do Código Civil há de ser considerado em relação à fortuna do doador; se se trata de pessoa abastada, mesmo as coisas de valor elevado podem ser doadas mediante simples doação manual (Washington de Barros Monteiro)" (STJ, REsp 155.240/RJ, 3.^a Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 07.11.2000, DJ 05.02.2001, p. 98).

A proposta está, ainda, de acordo com a redação do art. 783 do Código Civil Italiano, que trata da doação de módero valor. De acordo com tal comando, esse tipo de doação tem por objeto bens móveis, sendo válida se faltar o ato público, mas ocorrer a tradição da coisa. Nos termos do mesmo dispositivo, essa *modicidade* – a configuração do bem de pequeno valor –, deve levar em conta a potencialidade econômica do doador, ou seja, o seu patrimônio.

Vejamos a jurisprudência sobre o tema:

"Direito Civil e Processual Civil. Doação à namorada."

Empréstimo. Matéria de prova.

I - O pequeno valor a que se refere o art. 1.168 do Código Civil há de ser considerado em relação à fortuna do doador; se se trata de pessoa abastada, mesmo as coisas de valor elevado podem ser doadas mediante simples doação manual (Washington de Barros Monteiro).

II - No caso, o acórdão recorrido decidiu a lide à luz da matéria probatória, cujo reexame é incabível no âmbito do recurso especial.

III - Recurso especial não conhecido.

(REsp 155.240/RJ, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2000, DJ 05/02/2001, p. 98)"

"ENUNCIADO 622 – Art. 541: Para a análise do que seja bem de pequeno valor, nos termos do que consta do art. 541, parágrafo único, do Código Civil, deve-se levar em conta o patrimônio do doador."

Entendemos, então, portanto, que essa matéria, já pacificada pela jurisprudência, deve adentrar em nosso arcabouço legal.

Essas são as razões, então, pelas quais apresentamos o presente projeto de lei que traz importante inovação em nosso ordenamento jurídico, motivo pelo qual contamos com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2019.

Deputado FABIANO TOLENTINO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO I

DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

TÍTULO VI DAS VÁRIAS ESPÉCIES DE CONTRATO

CAPÍTULO IV DA DOAÇÃO

Seção I Disposições Gerais

Art. 541. A doação far-se-á por escritura pública ou instrumento particular.

Parágrafo único. A doação verbal será válida, se, versando sobre bens móveis e de pequeno valor, se lhe seguir incontinenti a tradição.

Art. 542. A doação feita ao nascituro valerá, sendo aceita pelo seu representante legal.

LIVRO II DO DIREITO DE EMPRESA

TÍTULO IV DOS INSTITUTOS COMPLEMENTARES

CAPÍTULO II DO NOME EMPRESARIAL

Art. 1.168. A inscrição do nome empresarial será cancelada, a requerimento de qualquer interessado, quando cessar o exercício da atividade para que foi adotado, ou quando ultimar-se a liquidação da sociedade que o inscreveu.

CAPÍTULO III DOS PREPOSTOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 1.169. O preposto não pode, sem autorização escrita, fazer-se substituir no desempenho da preposição, sob pena de responder pessoalmente pelos atos do substituto e pelas obrigações por ele contraídas.

FIM DO DOCUMENTO
